



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 639664/22  
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 2857/22 - Tribunal Pleno

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2022. Recomendação da COP. Obras Paralisadas. Município de Nova Cantu. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Nova Cantu, na área de “Obras Paralisadas”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, em consonância com o procedimento determinado no art. 259-A, IV e parágrafo único, do Regimento Interno<sup>2</sup>.

O objetivo foi a “fiscalização das obras paralisadas, de modo a realizar o aproveitamento dos recursos já investidos para que, a partir de então, a população desfrute do investimento público realizado”, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 02/2022-COP (peça 4).

<sup>1</sup> Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/11/pdf/00361491.pdf>

<sup>2</sup> Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A recomendação decorrente do Relatório de Auditoria referente ao Município de Nova Cantu foi compilada pela COP na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 871/22-CGF (peça 23), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 3370/22-GP (peça 24), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

### 2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de “Obras Paralisadas” no Município de Nova Cantu.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, nos termos descritos no item 3 do Relatório de Auditoria (peça 4). Considerando que os achados n.ºs 1, 2 e 4 serão tratados no âmbito de Proposta de Tomada de Contas, a Coordenadoria propôs 1 (uma) recomendação referente ao achado n.º 3, conforme quadro exposto na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno<sup>4</sup>, **VOTO** pela homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno<sup>5</sup>.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno<sup>6</sup>.

---

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

<sup>4</sup> Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

<sup>5</sup> § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

<sup>6</sup> Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM

#### RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, e em alinhamento ao teor dos Acórdãos n.º 379/2020 – TCE-PR – Segunda Câmara, Acórdão n.º 415/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara, recomendase ao Município de Nova Cantu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:

- a. Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;
- b. Corrigir o status das intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016;
- c. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM

prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, módulo obras públicas, capturas de tela com as informações relativas às intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016 que demonstrem a correção do status e capturas de tela e links que demonstrem a área de obras do portal da transparência municipal), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

<b>Município</b>	<b>Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização</b>	<b>Controlador Interno</b>
Nova Cantu	ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, CPF n.º 453.360.249-53, atual Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, ou quem vier substituí-lo	JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, CPF n.º 540.039.039-00

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I. Homologar a recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida;
- II. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- III. na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L do Regimento Interno.

### **ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM**

#### **RECOMENDAÇÃO 1.1**

Considerando a inobservância do art. 2º, § 2º da Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCE-PR, e em alinhamento ao teor dos Acórdãos n.º 379/2020 – TCE-PR – Segunda Câmara, Acórdão n.º 415/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara e Acórdão n.º 113/2020 – TCE-PR – Primeira Câmara, recomendase ao Município de Nova Cantu, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de doze meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a melhorar a gestão e a fiscalização de obras públicas, a possibilitar a utilização das informações prestadas ao sistema para tomada de decisões gerenciais e acompanhamento da evolução das obras municipais, e ao uso do PIT/SIM-AM como uma ferramenta de gestão das obras públicas do município, com dados e informações tempestivos, disponíveis, transparentes, precisos e íntegros no sistema do TCE-PR de modo a permitir o ordinário exercício do controle externo, bem como subsidiar o controle social por meio de informações públicas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### **ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM**

a. Criar, no portal da transparência municipal, uma área específica de obras, para divulgação de dados e informações que permitam o acompanhamento fidedigno e tempestivo, pela sociedade, das obras municipais, incluindo fotos das obras, boletins de medições, valores pagos, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, contrato, aditivos e demais documentos;

b. Corrigir o status das intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016;

c. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, módulo obras públicas, capturas de tela com as informações relativas às intervenções n.º 12407-1-2020 e n.º 12407-2-2016 que demonstrem a correção do status e capturas de tela e links que demonstrem a área de obras do portal da transparência municipal), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACHADO N.º 3 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Nova Cantu	ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, CPF n.º 453.360.249-53, atual Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, ou quem vier substituí-lo	JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES, CPF n.º 540.039.039-00

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente